



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 2334/2017

INQUÉRITO POLICIAL N° 0035411-65.2016.4.01.3400 (IPL N° 0451/2015)

ORIGEM: 12^a VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR OFICIANTE: ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE COMÉRCIO E TRÁFICO DE ARMAS DE FOGO (LEI 10.826/03, ARTS. 17 E 18). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADA POR ESTA 2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC N° 75/93. REMESSA DIRETA. POSSIBILIDADE. CF, ART. 129, I; LC N° 75/93, ART. 62, IV; CPP, ART. 28. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. REITERAÇÃO DOS EXATOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NA 635^a SESSÃO ORDINÁRIA.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de comércio e tráfico de armas de fogo (arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826/03), em razão de anúncio publicado na *internet* de vendas de armas de fogo no Brasil e Mercosul.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, por não vislumbrar linha investigatória viável para identificação de materialidade e autoria.

3. Por decisão unânime, este Colegiado, acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora oficiante, homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 725/2016, proferido na 635^a Sessão Ordinária, realizada em 15/02/2016.

4. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico, tendo o Juiz Federal discordado do procedimento adotado, ressaltando que “*o pedido de arquivamento deve ser dirigido diretamente ao magistrado, autoridade que detém, única e exclusivamente, competência para determinar ou não o arquivamento do inquérito policial. [...] De igual modo, não há previsão na Lei Complementar n° 75/93 de que as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal promovam o arquivamento direto do inquérito policial*

5. A presente remessa não merece ser conhecida. Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica incontestável de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2^a CCR para homologação.

6. A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, também o quanto previsto no art. 129, inc. I, da CF, no art. 62, IV, da LC nº 75/93 e na Orientação Conjunta nº 01/2015.

7. Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial.

8. Não conhecimento da presente remessa, reiterando os termos da decisão proferida por esta 2^a CCR na 635^a Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2016.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de comércio e tráfico de armas de fogo (arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826/03), em razão de anúncio publicado na *internet* de vendas de armas de fogo no Brasil e Mercosul.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, por não vislumbrar linha investigatória viável para identificação de materialidade e autoria (fl. 33).

Por decisão unânime, este Colegiado, acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora oficiante, homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 725/2016, da lavra deste Subprocurador-Geral da República, na 635^a Sessão Ordinária, realizada em 15/02/2016 (fl. 35).

Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico (fls. 41).

Ocorre, entretanto, que o Juiz Federal discordou do procedimento adotado, ressaltando que “*o pedido de arquivamento deve ser dirigido diretamente ao magistrado, autoridade que detém, única e exclusivamente, competência para determinar ou não o arquivamento do inquérito policial. [...] De igual modo, não há previsão na Lei Complementar nº 75/93 de que as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal promovam o arquivamento direto do inquérito policial*

O Procurador da República Francisco Guilherme Vollstedt Bastos, tendo em vista a decisão do Magistrado que declarou a decisão da 2^a Câmara nula, então, encaminhou os autos a esta 2^a CCR, por aplicação analógica do disposto no art. 28 do CPP.

É o relatório.

A presente remessa não merece ser conhecida.

Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica incontestável a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2^a CCR para homologação.

A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve ser feita em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

Nos termos do art. 28 do CPP, “se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral (...”).

Contudo, não se pode ignorar o fato de que o Código de Processo Penal data do ano de 1941, ou seja, muito antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, cujos dispositivos recomendam uma nova leitura da sistemática tradicional.

Daí a necessidade de se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não só o disposto literalmente no art. 28 do CPP, mas também o constante da superveniente Constituição da República (art. 129), bem como da igualmente inovadora LC nº 75/93 (art. 62, IV):

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
(...).

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:
(...) IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

Nesse contexto, oportuno trazer a colação as palavras de Afrânio Silva Jardim¹, *verbis*:

Salientamos em trabalho anterior que a tendência de nossa legislação é purificar ao máximo o sistema acusatório, entregando a cada um dos sujeitos processuais funções não apenas precípuas, mas absolutamente exclusivas, o que dá ao réu a segurança de um processo penal mais democrático, na medida em que o órgão julgador tem a sua neutralidade integralmente preservada (*Reflexão teórica sobre o processo penal*, estudo publicado pela Editora Forense).

Tal evidência fica patenteada pelo Projeto do Código de Processo Penal, que ora se encontra em tramitação no Senado Federal, onde se retira o Juiz de qualquer atividade persecutória, em prol da sua indispensável imparcialidade. Impõe-se banir do nosso sistema processual os resquícios do inquisitorialismo ainda existentes, tais como as regras dos arts. 5º, inc. II, 26, 23, II, 531, todos do Código de Processo Penal, bem como a Lei nº 4.611/65. Tal se deu com a nova Constituição: art. 129.

Ao órgão jurisdicional deve-se reservar, de forma exclusiva, a nobre função de julgar as pretensões deduzidas pelas partes, ficando equidistante dos

¹ JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*, 11^a ed., Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 312.

interesses em conflito porventura existentes no processo. (...).

Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial, a teor do disposto no art. 62, IV, da LC nº 75/93.

Nesse sentido, foi editada a Orientação Conjunta nº 01/2015/MPF, recomendando que os Membros do Ministério Público Federal atuantes em ofícios vinculados às 2^a, 5^a e 7^a Câmaras a submeterem as promoções de arquivamento de inquéritos policiais, de procedimentos investigatórios criminais (PICs) e de notícias de fato ou peças de informação diretamente à Câmara competente, para fins de revisão.

Diante do exposto, não conheço da presente remessa, reiterando os exatos termos da decisão proferida por este Colegiado na 635^a Sessão Ordinária, realizada em 15/02/2016.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 22 de março de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR